

**PROJETO DE LEI N° 045/2023**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa e Conservação do Solo.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Defesa e Conservação do Solo que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

**Art. 2º** Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, em conformidade com a legislação estadual e federal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água em faixa marginal;

II – Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial;

III – Nas nascentes, mesmos nos chamados “olhos d’água” seja qual for a sua situação topográfica.

**Art. 3º** Considera-se, ainda de preservação permanente, quando assim declarados por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I – Atenuar a erosão da terra;

II – Analisar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;

III – Melhorar condições de bem-estar público.

**Parágrafo Único.** A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes em escala estadual e federal, quando for necessário a execução de obra, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

**Art. 4º** O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

**§ 1º** Considera-se solo agrícola para os efeitos desta Lei a superfície de terra utilizada para



exploração agrossilvipastoril.

§ 2º Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º As omissões e ações contrárias às disposições desta Lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao patrimônio do Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 5º** A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

**Art. 6º** O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, priorizando-se sempre o interesse público.

§ 1º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos no município, obedecida a legislação estadual e federal.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - Ditar a política do uso racional do solo e da água, para fins agrícolas;

II - Disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em regiões degradadas;

III – Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV - Atuar em harmonia com o governo estadual e federal, nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

V - Recomendar em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam as condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e



suburbanas;

VI - Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá:

I – Promover, a expensas do ente municipal, ou em conjunto com o poder público estadual e federal, a recuperação de áreas degradadas, desde que comprovado o indiscutível interesse público e social, bem como o controle de erosão das estradas rurais municipais;

II– Fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 8º** Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

**Parágrafo único.** Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

**Art. 9º** A utilização do solo em áreas rurais deverá apresentar práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeito, depósitos e outros danos.

**Parágrafo único.** As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que adotem procedimentos que visem o melhoramento e a recuperação do solo agrícola já explorado.

**Art. 10** As disposições constantes nesta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir de sua publicação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:

I - Multa mínima de 45 UFMs por 01(um) are do solo agrícola degradado, graduada em função do tamanho do dano causado, aos que:

a. Causarem erosão, em suas diversas formas;





- 
- b. Provocarem desertificação;
  - c. Provocarem assoreamento ou contaminação de cursos de água ou bacias de acumulação;
  - d. Degradarem as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
  - e. Praticarem queimadas, não previstas na Lei;
  - f. Construírem barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros, de forma inadequada que facilite processo de erosão.

II - Multa de valor fixo de 50 UFMs, aos que:

- a. Impedirem ou dificultarem a ação de servidores do município na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola.

§ 1º As penalidades referidas incidirão sobre os proprietários ou possuidores, sejam eles, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agrossilvopastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º A multa será cobrada multiplicando-se a área degradada pelo valor estabelecido para 01 (um) are.

**Art. 11** É facultado ao Poder Executivo Municipal, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com organismos federais, estaduais e municipais, instituições privadas e organizações não governamentais, visando o acompanhamento, execução, avaliação e suporte financeiro das ações deste decreto.

**Parágrafo único.** É facultado ao Poder Executivo Municipal, contratar empresas privadas para a realização da montagem de um Plano Diretor de Controle de Erosão Rural do Município.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 08 de maio de 2023.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal





## JUSTIFICATIVA

Segue com o presente, o Projeto de Lei nº 45/2023, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa e Conservação do Solo”.

Esta propositura tem por finalidade regulamentar a Política Municipal de Defesa e Conservação do Solo que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola, no município de Ibitinga.

Ressalta-se que esta adequação trata-se de atualização das disposições da legislação vigente, para se adequar às novas realidades que ora se fazem necessárias na eficiência dos serviços desta municipalidade e atender melhor a população como um todo.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto seja apreciado em regime de Urgência, nos termos da legislação sobre o assunto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e estima.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



